



JUSTIFICATIVA

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório **LUCCA, CAMPOS & LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para acompanhamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito designada pela Portaria nº 38, de 28 de maio de 2021, da Câmara Municipal de Pará de Minas (“CPI da Paraprev”), conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 10/16**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara



Municipal, tendo em vista a necessidade do devido acompanhamento jurídico dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, dada a especialização que envolve o objeto em apuração, no pertinente a normas muito específicas da legislação tributária, previdenciária, de direito financeiro e da gestão contábil do Regime Próprio de Previdência Social, o que extrapola a rotina e o grau de especialização dos servidores desta Casa Legislativa.

A escolha da Comissão Parlamentar de Inquérito recaiu sobre o escritório **LUCCA, CAMPOS & LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MG 4.726**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.609.774/0001-57, com endereço profissional na Rua Godofredo de Oliveira, nº 160-A, Bairro Vila Raquel, em Pará de Minas-MG, CEP 35.661-010, e-mail: contato@luccacamposeleao.com.br, Telefone: 37 3232-7420, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fl. 17**
- Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 18**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 19/21**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fls. 22/24**
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fl. 25**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 26**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fl. 27**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 28**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fl. 29**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 30**



- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 31/37V**

No tocante ao preço proposto pela empresa, como regra, é desnecessária a cotação de preços devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$10.900,00** (dez mil e novecentos reais), conforme **Proposta Comercial às fls. 17**.

Porém, cabe aqui ressaltar que, na conferência dos documentos enviados referentes à comprovação dos valores cobrados pelo prestador de serviço em contratos e/ou notas fiscais anteriores, foi enviada apenas uma nota fiscal emitida com o objeto “*Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica*” para a Razão Social “*Eleição 2020 Josiane Valadares Prefeito*”, conforme verifica-se às **fls. 38**.

Desta maneira, de forma excepcional, e conforme justificativa constante do **Ofício de nº 005/2021**, emitido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (**fls. 04**), optou-se então por juntar também ao presente processo as propostas de preço enviadas por outras empresas procuradas pela Comissão que também detinham a notória especialização necessária, como informado no ofício, mas que apresentaram valores muito superiores aos da empresa escolhida.

Conforme também consta do Ofício mencionado acima, ressalta-se que todas as empresas procuradas também eram da confiança dos membros da Comissão.

Objetivamente, percebe-se que realmente o preço apresentado pela empresa escolhida é consideravelmente mais baixo que todos os outros valores obtidos.

Registra-se também que na documentação comprobatória da notória especialização, além dos diplomas dos cursos de especialização foi juntado uma portaria de nomeação junto com a de exoneração de um dos sócios, comprovando um período de quase 4 (quatro) anos como Assessor Jurídico do Município de Florestal.



Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da disponibilidade orçamentária e financeira e consequente envio à Procuradoria jurídica para emissão de parecer acerca da contratação, após Autorização Prévia do Presidente.

Por fim, cabe ressaltar que somente na data de hoje deu-se prosseguimento ao processo porque estávamos aguardando o envio da Certidão de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, que estava até então positiva.

Pará de Minas, 10 de setembro de 2021.

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação